



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046619-25.2011.815.2001**

**Relator** : Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado em substituição ao Des. José Ricardo Porto  
**Apelante** : Banco Citicard S/A  
**Advogado** : José Edgard da Cunha Bueno Filho  
**Apelado** : Maria das Graças Rodrigues Barreto Monte  
**Advogado** : Evandro Nunes de Souza

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DISCUSSÃO DO VALOR DE PENDÊNCIA FINANCEIRA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA E JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO.**

- “(...) é legítima a cobrança da comissão de permanência na fase do inadimplemento, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a cujo somatório corresponde, nem com correção monetária (Súmulas nºs 30, 294 e 472 do STJ). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ; AgRg-EDcl-REsp 1.083.554; Proc. 2008/0182078-3; RS; Relª Minª Isabel Gallotti; DJE 15/12/2014)

- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

## VISTOS

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Citicard S/A**, contra a **sentença que acolheu parcialmente** os pedidos formulados no bojo da Ação Revisional proposta por **Maria das Graças Rodrigues Barreto Monte**.

Na decisão ora guerreada (fls. 174/180), o Magistrado da 12ª Vara Cível da Capital afastou a cláusula de incidência de comissão de permanência, em razão da sua cumulação irregular com outros encargos moratórios, além de ter excluído a empresa **Conecta Serviços Ltda** do polo passivo da lide.

Quanto às custas e honorários sucumbenciais, imputou que ambas as partes arquem com o pagamento de forma recíproca.

Em suas razões recursais (fls. 182/190), o banco recorrente, em síntese, defende a inexistência de onerosidade excessiva no pacto, ressaltando a possibilidade da exigência de comissão de permanência com multa e juros moratórios.

Alfim, requereu o provimento do recurso, para reformar o *decisum* vergastado.

Contrarrazões não apresentadas (certidão de fls. 215v).

Manifestação Ministerial às fls. 221/229, pelo provimento parcial da súplica.

É o relatório.

### DECIDO

Manuseando o caderno processual, constata-se que a promovente propôs Ação Revisional, sustentando ter verificado uma série de irregularidades na dívida oriunda de contrato de cartão de crédito envolvendo as partes, em que uma pendência financeira inicial de R\$ 3.233,03 (três mil, duzentos e trinta e três reais e três centavos), em 22/06/2010, subiu para o patamar de R\$ 15.352,19 (quinze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos) em 27/09/2011.

Analisando o inteiro teor dos autos, tem-se que o Magistrado *a quo* declarou a insubsistência da Comissão de Permanência existente no contrato, ante a sua indevida cumulação com outros encargos moratórios.

Já a empresa recorrente, defende a regularidade do pacto, em especial a do encargo extirpado.

Pois bem.

Verifico existir, nos subitens 19.1.1 e 19.1.2 - fls. 113 -, do instrumento contratual, a previsão, em caso de inadimplemento, respectivamente, de: **comissão de permanência** ou de juros de mora de 1% (um por cento), mais multa de 2% (dois por cento).

Dessa forma, e como bem ponderado pelo Julgador de base, a incongruência das informações constantes no pacto impossibilita a potencial exigência do

acréscimo acima destacado, acaso adicionado ao outro encargo moratório, fato ocorrente na hipótese em apreço.

Vejamos o que proclama a Súmula 472 da Máxima Corte Infraconstitucional:

*“A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – **exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.**”*

Aproveitando o ensejo, colaciono os seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACÚMULO COM OS DEMAIS ENCARGOS. PROIBIÇÃO. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Não restou consignado pelas instâncias ordinárias o percentual das taxas contratadas, o que inviabiliza a reforma do julgado ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. **É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (súmula nº 294/STJ).** 4. **Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual).** Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.441.633; Proc. 2014/0055505-8; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 15/12/2014)**

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS NºS 30, 294 E**

**472 DO STJ. 1. Ausente qualquer contradição na decisão agravada, que dispôs que é legítima a cobrança da comissão de permanência na fase do inadimplemento, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a cujo somatório corresponde, nem com correção monetária (Súmulas nºs 30, 294 e 472 do STJ). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.** (STJ; AgRg-EDcl-REsp 1.083.554; Proc. 2008/0182078-3; RS; Relª Minª Isabel Gallotti; DJE 15/12/2014)

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DE BUSCA E APREENSÃO.**

(...)

**4. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual, juros moratórios e atualização monetária.**

(...).”

(AgRg no REsp 954.838/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011).

**“AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. 'MORA DEBENDI'. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGO DA NORMALIDADE COBRADO EM EXCESSO.**

(...)

**3. Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada.**

(...).” (AgRg no REsp 886.220/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 24/03/2011).

Assim sendo, operou com acerto o Magistrado primevo ao extirpar a comissão de permanência como índice incidente no pacto, não padecendo de alterações a sentença apelada.

Com base no exposto, e considerando o confronto do recurso com a jurisprudência pacífica de Tribunal Superior, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

**P. I.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

**Juiz Ricardo Vital de Almeida  
RELATOR**

**J/04 e J/11 (R)**